



ACÓRDÃO

Classe : Apelação n.º 0002869-24.2013.8.05.0079
Foro de Origem : Foro de comarca Eunápolis
Órgão : Primeira Câmara Criminal - Segunda Turma
Relator(a) : Juiz Convocado Icaro Almeida Matos
Apelante : Bruno Nascimento do Carmo
Def. Público : Victor Rego
Apelado : Ministério Público do Estado da Bahia
Promotor : Dinalmari Mendonça Messias
Procurador : Sheila Maria da Graça Coitinho das Neves

Assunto : Roubo Majorado

APELAÇÃO CRIMINAL. SENTENÇA CONDENATÓRIA. ROUBO MAJORADO. EMPREGO DE ARMA DE FOGO. CONCURSO DE AGENTES. NULIDADE DO RECONHECIMENTO FOTOGRÁFICO EFETIVADO NA FASE POLICIAL. ALEGADA OFENSA AO ART. 226, CPP. ACOLHIMENTO. INOBSERVÂNCIA DO PROCEDIMENTO. INVALIDADE DA PROVA. AUSÊNCIA DE OUTROS ELEMENTOS PROBATÓRIOS APTOS A ENSEJAR A CONDENAÇÃO DO RÉU. PLEITO ABSOLUTÓRIO ACOLHIDO. PALAVRA DA VÍTIMA ISOLADA NOS AUTOS. CONJUNTO PROBATÓRIO DEFICITÁRIO. AUTORIA NÃO COMPROVADA. MERAS SUPOSIÇÕES. PRINCÍPIO DO IN DUBIO PRO REO. PROVIMENTO DO RECURSO.

1. Cuida-se de recurso de Apelação Criminal interposto por Bruno Nascimento do Carmo, em irresignação à sentença que o condenou, como incurso nas sanções do art. 157, §2º, inciso II, e §2º-A, inciso I, do Código Penal, à pena de 06 (seis) anos, 02 (dois) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, em regime inicial semiaberto, e 16 (dezesseis) dias-multa, à base de 1/30 do salário mínimo vigente à época do delito.

2. A Defesa advoga a tese de ilegalidade do reconhecimento fotográfico do acusado realizado em sede policial, posto que em desacordo com os ditames do art. 226, CPP, pleiteando a absolvição do apelante, por ausência de provas robustas para embasar o édito condenatório, notadamente com relação a autoria do delito. Em tese subsidiária, requer o afastamento da qualificadora prevista no art. 157, §2º, I, do Código Penal, com a consequente redução da pena imposta, tendo em vista que a arma de fogo supostamente empregada pelo Apelante não foi apreendida ou periciada para auferir seu potencial lesivo em concreto.

3. O Superior Tribunal de Justiça possuía entendimento firmado no sentido de que a inobservância do procedimento discriminado no art. 226 do CPP configurava mera irregularidade, já que as disposições nele contidas consistiam em recomendação legal,



motivo pelo qual a prática do ato de forma diversa da prevista em lei não ensejava a respectiva nulidade. Contudo, ao julgar o HC 598.886-SC, em 27.10.2020, a Sexta Turma do STJ inaugurou nova compreensão a respeito do tema, demonstrando especial preocupação com o reconhecimento pessoal ou fotográfico realizado em sede de inquérito policial sem as formalidades legais, e utilizado isoladamente para fixar a autoria delitiva. Nesse contexto, o sobredito julgado apresentou parâmetros, a fim de evitar a ocorrência de erros judiciais decorrentes de reconhecimentos falhos, entre eles a possibilidade de o ato ser realizado em juízo, com o devido procedimento probatório, podendo o magistrado se convencer da autoria delitiva a partir do exame de outras provas, que não guardem relação com o ato viciado.

4. Com efeito, da análise do acervo fático-probatório, observa-se que a prova oral colhida na fase investigativa e em juízo, não comprova, sem laivos de dúvida, a autoria delitiva com relação ao crime imputado ao ora Apelante nestes autos.

5. Malgrado não se descure acerca da especial relevância da palavra da vítima nos crimes patrimoniais, notadamente, nos crimes cometidos sem testemunhas presenciais, para que tal prova seja apta a embasar uma condenação é necessário que esteja em perfeita consonância com os demais elementos probatórios carreados aos autos.

6. *In casu*, além da veemente negativa de autoria pelo réu, em ambas as fases da persecução penal, verifica-se que a condenação do apelante se baseia unicamente no reconhecimento fotográfico procedido em desacordo com o procedimento previsto no art. 226, CPP (fls. 27 e 32), por uma das funcionárias da Farmácia alvo do roubo, que sequer foi ouvida em juízo, o que atrai a aplicação do novo posicionamento adotado pelo STJ.

7. Ademais, as outras duas funcionárias da Farmácia, que também estavam presentes no dia e local do fato, não souberam atribuir com segurança a autoria do delito à pessoa de Bruno. Ao revés, lograram êxito em reconhecer apenas o denunciado William, que, inclusive, confessou ter praticado o delito em sede inquisitorial (fls. 14).

8. Assim, as incongruências apresentadas pelas testemunhas, ouvidas em ambas as fases da persecução penal, corroboram a versão do apelante.

9. Dessa forma, ainda que se admitisse que o apelante poderia ter praticado o delito juntamente com William, uma vez que o Direito Penal não permite a punição por ilação ou suposição, eventual condenação se basearia única e exclusivamente em indícios, inexistindo nos autos provas concretas a comprovarem, extreme de dúvidas, a autoria delitiva por parte do acusado. Portanto, havendo dúvida sobre a autoria do delito, esta deve



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Primeira Câmara Criminal - Segunda Turma

3

favorecer ao acusado, por aplicação do princípio do *in dubio pro reo*, cabendo-lhe a absolvição.

10. Acolhida a tese absolutória, em razão da ilegalidade do reconhecimento fotográfico do réu, realizado em desconformidade com os preceitos do art. 226, CPP, e por não estarem presentes outros elementos de prova que indiquem ser o apelante o autor do delito a ele imputado, resta prejudicada a análise das demais teses suscitadas pela defesa.

RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso de Apelação Criminal nº 0002869-24.2013.8.05.0079, oriundos da 2ª Vara Criminal da Comarca de Eunápolis/BA, em que figuram como Apelante BRUNO NASCIMENTO DO CARMO e como Apelado o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA, ACORDAM os Desembargadores integrantes da Primeira Câmara Criminal - 2ª Turma, do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade, em CONHECER E DAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Relator.

Sala das Sessões, datado e assinado eletronicamente.

PRESIDENTE

ICARO ALMEIDA MATOS - 1ª Câmara Criminal 2ª Turma

RELATOR

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA



Classe : Apelação n.º 0002869-24.2013.8.05.0079
Foro de Origem : Foro de comarca Eunápolis
Órgão : Primeira Câmara Criminal - Segunda Turma
Relator(a) : Juiz Convocado Icaro Almeida Matos
Apelante : Bruno Nascimento do Carmo
Def. Público : Victor Rego
Apelado : Ministério Público do Estado da Bahia
Promotor : Dinalmari Mendonça Messias
Procurador : Sheila Maria da Graça Coitinho das Neves

Assunto : Roubo Majorado

RELATÓRIO

Trata-se de Apelação Criminal interposta por Bruno Nascimento do Carmo, sob o patrocínio da Defensoria Pública do Estado da Bahia, contra sentença prolatada pelo MM. Juízo da 2ª Vara Criminal da Comarca de Eunápolis/BA, que julgou procedente a pretensão acusatória para condenar o réu pela prática do delito previsto no artigo 157, §2º, inciso II, e §2º-A, inciso I, do Código Penal, à pena de 06 (seis) anos, 02 (dois) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, em regime inicial semiaberto, e 16 (dezesseis) dias-multa, à base de 1/30 do salário mínimo vigente à época do delito.

Em homenagem aos princípios da celeridade e da economia processual, adota-se como próprio o relatório da sentença de fls. 142/149, já que nele se externa a marcha processual até então desenvolvida, acrescendo-se os pontos a seguir delineados.

Em suas razões recursais (fls. 173/181), a Defesa advoga a tese de ilegalidade do reconhecimento fotográfico do acusado realizado em sede policial, posto que em desacordo com os ditames do art. 226, CPP, pleiteando a absolvição do apelante, por ausência de provas robustas para embasar o édito condenatório, notadamente com relação a autoria do delito.

Em tese subsidiária, requer o afastamento da qualificadora prevista no art. 157, §2º, I, do Código Penal, com a consequente redução da pena imposta, tendo em vista que a arma de fogo supostamente empregada pelo Apelante não foi



apreendida ou periciada para auferir seu potencial lesivo em concreto.

Prequestionou, ainda, dispositivos legais e constitucionais, para fins de eventual interposição de recurso perante as instâncias Superiores.

Contrarrazões ao apelo defensivo apresentadas pelo Ministério Público às fls. 183/186, rechaçando as teses apresentadas e pugnando pelo não provimento do recurso interposto. Prequestionou, também, dispositivos legais e constitucionais, para fins de recurso especial.

A douta Procuradoria de Justiça, por sua vez, exarou opinativo (fls. 07/10-v), dos autos físicos), manifestando-se pelo conhecimento e desprovimento do apelo, para manter inalterada a sentença condenatória. Prequestionou, para fins de recurso especial e/ou extraordinário, negativa de vigência e lei federal e/ou dispositivo constitucional e/ou dissídio jurisprudencial.

Devolvidos os autos conclusos, lancei o presente relatório, que submeto à apreciação do Eminentíssimo Desembargador Revisor.

VOTO

Presentes os requisitos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade, imperioso conhecer do Apelo manejado. Ademais, inexistindo questões preliminares, tampouco nulidades a serem declaradas de ofício, passa-se à análise do mérito recursal.

1. DO MÉRITO

Consoante relatado, cuida-se de recurso de Apelação Criminal interposto por Bruno Nascimento do Carmo, em irrisignação à sentença que o condenou, como incurso nas sanções do art. 157, §2º, inciso II, e §2º-A, inciso I, do Código Penal, à pena de 06 (seis) anos, 02 (dois) meses e 20 (vinte) dias de reclusão,



em regime inicial semiaberto, e 16 (dezesesseis) dias-multa, à base de 1/30 do salário mínimo vigente à época do delito.

Consta da inicial acusatória (fls. 64/67) que, no dia 01 de março de 2013, por volta das 19h00min, William Beker dos Santos e Bruno Nascimento do Carmo teriam ingressado na Farmácia Brasil, localizada na Rua São Bartolomeu, nº 928, bairro Santa Lúcia, Eunápolis/BA, simulando serem clientes, oportunidade em que subtraíram a quantia de R\$ 80,00 (oitenta reais), mediante grave ameaça exercida com emprego de arma de fogo.

Inicialmente, registre-se que o juízo primevo desmembrou o processo em relação ao primeiro acusado Willian Beker dos Santos (fls. 108), sendo que apenas o acusado Bruno Nascimento do Carmo foi julgado nesta oportunidade.

Pois bem. A Defesa pretende, em tese inaugural, a anulação da prova produzida de reconhecimento fotográfico do acusado em sede policial, sustentando ilegalidade do procedimento, posto que realizado em desconformidade com o que preceitua o art. 226 do CPP.

Desse modo, impende, primeiramente, analisar a mencionada tese, tendo em vista que a nulidade ventilada visa infirmar a comprovação da autoria delitiva, de modo a refletir no próprio pleito absolutório. Nesse viés, a análise da aludida irresignação necessita da incursão no acervo probatório, sobretudo nas provas judicializadas.

Antes, porém, é importante tecer algumas considerações a respeito do aludido procedimento, bem como sobre o posicionamento da jurisprudência acerca do tema para, então, examinar o caso concreto.

O art. 226 do CPP, ao tratar sobre o reconhecimento de pessoa, assim prescreve:



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Primeira Câmara Criminal - Segunda Turma

7

Art. 226. Quando houver necessidade de fazer-se o reconhecimento de pessoa, proceder-se-á pela seguinte forma:

I - a pessoa que tiver de fazer o reconhecimento será convidada a descrever a pessoa que deva ser reconhecida;

II - a pessoa, cujo reconhecimento se pretender, será colocada, se possível, ao lado de outras que com ela tiverem qualquer semelhança, convidando-se quem tiver de fazer o reconhecimento a apontá-la;

III - se houver razão para recear que a pessoa chamada para o reconhecimento, por efeito de intimidação ou outra influência, não diga a verdade em face da pessoa que deve ser reconhecida, a autoridade providenciará para que esta não veja aquela;

IV - do ato de reconhecimento lavrar-se-á auto pormenorizado, subscrito pela autoridade, pela pessoa chamada para proceder ao reconhecimento e por duas testemunhas presenciais.

Parágrafo único. O disposto no no III deste artigo não terá aplicação na fase da instrução criminal ou em plenário de julgamento. (grifos acrescidos)

Por sua vez, o Superior Tribunal de Justiça (STJ), responsável por unificar a exegese da legislação infraconstitucional, modificou posicionamento anterior, para adotar nova orientação (HC 598.886-SC) no sentido de que o reconhecimento pessoal ou fotográfico, realizado em sede de inquérito policial em desacordo com os ditames do art. 226, CPP, e utilizado isoladamente para fixar a autoria delitiva, é inválido.

Destaca-se que, após o paradigma alhures referenciado, o STJ já julgou casos em que as particularidades concretas autorizaram a distinção quanto à nova orientação adotada pela Corte Superior, note-se:

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. ROUBO MAJORADO. PRISÃO DOMICILIAR. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. RECONHECIMENTO FOTOGRÁFICO E PESSOAL REALIZADOS EM SEDE POLICIAL. INOBSERVÂNCIA DO PROCEDIMENTO PREVISTO NO ART. 226 DO CPP. INVALIDADE DA PROVA. MUDANÇA DE ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL SOBRE O TEMA. AUTORIA ESTABELECIDADA COM BASE EM OUTROS ELEMENTOS PROBATÓRIOS. ABSOLVIÇÃO INVIÁVEL. AGRAVO DESPROVIDO.

1. O pleito de concessão da prisão domiciliar não foi objeto de cognição pela Corte de origem, o que obsta o exame de tal matéria por este Superior Tribunal de Justiça, sob pena de incidir em indevida supressão de instância e em violação da competência constitucionalmente definida para esta Corte.

2. Esta Corte Superior inicialmente entendia que "a validade do reconhecimento do autor de infração não está obrigatoriamente vinculada à regra contida no art. 226 do Código de Processo Penal, porquanto tal dispositivo veicula meras recomendações à realização do procedimento, mormente na hipótese em que a condenação se amparou em outras provas colhidas sob o crivo do contraditório

3. Em julgados recentes, ambas as Turmas que compõe a Terceira Seção deste Superior Tribunal de Justiça alinharam a compreensão de que "o reconhecimento de pessoa, presencialmente ou por fotografia, realizado na fase do inquérito policial, apenas é apto, para identificar o réu e fixar a autoria delitiva, quando observadas as formalidades previstas no art. 226 do Código de Processo Penal e quando corroborado por outras provas colhidas na fase judicial, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa.

4. Dos elementos probatórios que instruem o feito, verifica-se que a autoria delitiva



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Primeira Câmara Criminal - Segunda Turma

8

do crime de roubo não tem como único elemento de prova o reconhecimento fotográfico, o que gera distinguishing em relação ao acórdão paradigma da alteração jurisprudencial. No caso, além do reconhecimento da vítima, verifica-se prova testemunhal do policial civil Miguel, bem assim todos os indícios inferidos das circunstâncias corpo de delito que apontam para a autoria do recorrente. Há, pois, elementos probatórios suficientes para produzir cognição com profundidade adequada para alcançar o juízo condenatório.

5. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no HC 612.588/SP, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 24/08/2021, DJe 30/08/2021) (grifos acrescidos)

Contudo, verifica-se que o caso dos autos ocorreu em contexto semelhante àquele abordado pelo Tribunal da Cidadania no acórdão paradigma da alteração jurisprudencial. Vejamos.

No caso sub judice, o Juízo de primeiro grau fundamentou a condenação do Apelante nos seguintes termos (fls. 142/149):

“A materialidade em relação ao crime de roubo está demonstrada pelo auto de exibição e apreensão, e pelo auto de entrega em favor Florentina Will Beker, que consignam, respectivamente, *in verbis*:

TERMO DE APREENSÃO:

“o veículo PAS/MOTOCICLO, HONDA/CG 150 FAN ESI, placa OKS 1873, chassi 9C2KC1670DR422948, RENAVAL N° 495663000, cor amarelo, em nome de Florentina Will Beker dos Santos, bem/objeto este que foi encontrado pelo apresentante em poder de Willian Beker dos Santos, que infringiu a norma primária do art. 157 do CTB, em razão do mesmo, juntamente com Bruno Nascimento do Carmo, ter realizado assalto à Farmácia Brasil (...) de posse da referida motocicleta” (fls.11).

AUTOS DE ENTREGA EM FAVOR DE FLORENTINA WILL BEKER:

“A autoridade determinou que fizesse a entrega uma motocicleta HONDA CG 150 FAN ESI, COR AMARELA, PLACA OKS1873, RENAVAL N° 495663000, CHASSI 9C2KC1670DR422948, ANO/MODELO 2012/2013” (fls.21-22).

Por sua vez, a materialidade e também a autoria do crime de roubo restaram satisfatoriamente comprovadas, ainda, pelo relatório de investigação criminal, pelos autos de reconhecimento realizados pelas vítimas, pelo auto de entrega em favor da avó do acusado Willian, pelas declarações das vítimas Glaúbia Santos Brahim Afonso, Noélia Bispo dos Santos e Eli Junia Felipe Pereira, pelos depoimentos das testemunhas Ermínio Bonfim de Almeida Neto e Antônio Márcio Reis Melo, e pelo interrogatório dos acusados, prestados à autoridade policial e durante a instrução processual.

O relatório de investigação criminal subscrito pelos investigadores de Polícia Roberto Batista da Silva e Cristiano J. De Lima informa que através da ocorrência nº 309201300402, a vítima Glaúcia Santos Brahim Afonso comunicou sobre o roubo à “Farmácia Brasil”, situada na Rua São Bartolomeu, nº 928, Bairro Santa Lucia, nesta cidade, e que os autores do roubo estavam na moto CG FAN 150, cor amarela, placa policial OSK-1973. Diz que tiveram informações de que a referida moto foi vista por populares na Rua dos Artistas e que, ao chegarem na referida rua, encontraram os acusados Willian Beker do Santos e Bruno Nascimento do Carmo, tendo os policiais localizado a motocicleta, a qual Willian declarou ser proprietário e confessou a prática do crime. Por fim, aduz que foram exibidas fotografias dos arquivos da DRFR às vítimas Noélia e Eli Junia, sendo que Noélia reconheceu o acusado Bruno e Eli Junia o acusado Willian Beker (fls.37-38).

A vítima Glaúbia Santos Brahim Afonso declarou à autoridade policial e em juízo que



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Primeira Câmara Criminal - Segunda Turma

9

no dia 01/03/2013, por volta das 19:00 horas, estava na porta da “Farmácia Brasil”, local onde trabalha como farmacêutica, momento em que dois indivíduos, um alto, moreno claro, trajando camisa branca, e outro de estatura mediana, mais branco, trajando camisa rosa listrada, chegaram em uma motocicleta Honda, cor amarela, e perguntaram em que local estavam as “camisinhas”. Disse que um dos indivíduos esperou a balconista sair e colocou uma arma preta, tipo revólver, no balcão, anunciando o assalto. Continuou dizendo que um dos elementos ameaçou atirar na vítima Noélia, caso ela corresse, e subtraíram a quantia de R\$80,00 (oitenta reais) do caixa. Relatou que um rapaz que passava desconfiou da ação criminosa e anotou a placa da motocicleta dos indivíduos, informando, minutos depois, à declarante Disse, ainda, que a informação foi passada para polícia, através de seu marido, e que no dia seguinte, por volta das 23:30 horas, foi informada que os acusados Willian Beker dos Santos e Bruno Nascimento dos Santos foram presos com a referida motocicleta amarela, tendo eles confessado o crime. Relatou que levou as imagens das câmeras de segurança para polícia e que foi à Delegacia de Polícia fazer o reconhecimento dos acusados. Por fim, disse pelo tempo decorrido do crime (01/03/2013) até a data da audiência em juízo (05/05/2016) não pode afirmar com 100% de certeza que os assaltantes são aqueles mostrados nas fotografias apresentadas (fls.25-26 e 111).

A vítima Eli Junia Felipe Pereira declarou os fatos à autoridade policial e em juízo em harmonia com as declarações da vítima Glaubia Santos Brahim. Disse que presenciou os fatos e reconheceu o acusado Willian (fls.40 e 114)

A vítima Noelia Bispo dos Santos declarou à autoridade policial os fatos em harmonia com as declarações da vítima Glaubia Santos Brahim. Por fim, disse que, no momento do crime, quando percebeu que era um assalto, “*tirou o pé do lugar, para sair*”, momento em que um dos assaltantes disse que “*quietas se vocês saírem eu atiro nela*”, se referido a outra atendente que estava no caixa (fls.27).

Na Delegacia de Polícia a vítima Noelia Bispo dos Santos reconheceu o acusado Bruno Nascimento do Carmo como o autor do crime, através de fotografias (fls.32).

A testemunha Antônio Márcio Reis Melo disse à autoridade policial que estava na “Farmácia Brasil” no dia dos fatos e que presenciou o crime. Disse que viu um dos assaltantes levantar a camisa, mostrando o cabo de um revólver, e que os dois indivíduos empreenderam fuga em uma motocicleta amarela. Disse que forneceu os dados da motocicleta a um policial militar e que no dia seguinte os indivíduos Willian e Bruno foram presos. Por fim, disse que Willian confessou o crime e que reconhece os acusados Willian Beker dos Santos e Bruno Nascimento dos Santos como os autores do crime (fls.13).

O policial Ermínio Bonfim de Almeida Neto disse na fase policial e em juízo que estava fazendo rondas no Bairro Gusmão, com o Sds/PM Barbosa, Dantas e R.Soares, quando avistaram dois indivíduos já conhecidos da polícia e resolveram abordá-los. Disse que os indagaram e o acusado Willian afirmou que possuía uma motocicleta amarela, sendo a placa a mesma daquela utilizada no assalto da “Farmácia Brasil”. Disse, ainda, que o acusado Willian confessou ter participado do referido assalto. Continuou dizendo que fotografou os dois acusados e levou até a vítima, a qual reconheceu os dois como sendo os autores do crime. Relatou que apreenderam a referida motocicleta na residência de Willian. Relatou, ainda, que os acusados Bruno e Willian são suspeitos de terem envolvimento na prática de outros crimes com o nacional Wallas, irmão de um dos acusados, e que o acusado Bruno foi reconhecido como sendo um dos autores do assalto a sorveteria D'Gust, localizada na Av. Norte Sul. Por fim, disse que já abordaram os réus mais de uma vez, por saber de seus envolvimento com Wallas, e que as vítimas os reconheceram na Delegacia de Polícia como sendo os autores do crime de roubo através de fotos (fls.12 e 112-113).

A testemunha Florentina Will Beker declarou ser avó do acusado Willian Beker dos Santos e proprietária da motocicleta Honda CG 150 FAN ESI, placa policial OGS-1873. Disse que comprou o referido veículo para o seu filho Enilson Beker trabalhar, e que no dia 01/03/2013 o seu neto Willian pegou a motocicleta da declarante sem que soubesse. Por fim, declarou que só no dia 03/03/2013 soube que ele havia praticado um assalto com a motocicleta (fls.20).

O acusado Willian Beker dos Santos em interrogatório prestado à autoridade policial



confessou o crime de roubo à “Farmácia Brasil”. Disse que praticou o crime com o acusado Bruno Nascimento dos Santos, tendo o interrogado empunhado um revólver, calibre 32, niquelado, e o acusado Bruno colocou a mão embaixo da camisa para simular portar uma arma de fogo. Disse que anunciou o assalto a três funcionárias e que após o roubo, empreenderam fuga na motocicleta do interrogado, placa OKS-1873, que se encontra em nome de sua avó materna. Continuou dizendo que comprou o revólver usado no assalto pelo valor de R\$300,00 há aproximadamente dois meses, e que durante a fuga, sentiu-se apavorado e jogou o revólver em um terreno baldio. Por fim, disse que esse foi o único roubo praticado com o acusado Bruno e que realizou o assalto para sentir “fortes emoções”, sendo que o dinheiro gastou no consumo de bebidas alcoólicas (fls.14).

Por sua vez, o acusado Bruno Nascimento dos Santos negou a prática do crime imputado na denúncia. Disse que acredita que possa ter sido confundido com os seus irmãos Wallace Nascimento do Carmo ou Junior Nascimento Gomes, os quais costumam realizar assaltos. Relatou que depois dos fatos foi preso novamente por ter cometido um assalto no Bairro Dinah Borges porque precisava usar drogas. Continuou relatando que o seu irmão Junior foi assassinado a tiros, há dois anos, e que Wallace Nascimento já foi preso em outras ocasiões. Por fim, disse que seus irmãos Junior e Wallace são muito parecidos com o interrogado (fls.15 e 116-118).

Em que pese o acusado Bruno Nascimento dos Santos negue a prática do delito, sua versão de que não participou do crime de roubo à “Farmácia Brasil”, informando que acha que foi confundido com um dos seus irmãos, os quais alega que “costumam realizar assaltos”, não convenceu este juízo por se apresentar inverossímil e desconexa com a realidade dos autos.

Frise-se que as versões apresentadas pelas vítimas e testemunhas, na fase policial e em juízo, são congruentes com o interrogatório policial do outro acusado Willian Beker dos Santos, o qual confessa a prática do crime e afirma que o praticou com o acusado Bruno.

A testemunha Antônio Márcio Reis Melo disse à autoridade policial que presenciou os fatos e que reconhece os acusados Bruno Nascimento dos Santos e Willian Beker dos Santos como os autores do assalto.

Do mesmo modo, a vítima Noelia Bispo dos Santos reconheceu o acusado Bruno Nascimento do Carmo através de auto de reconhecimento fotográfico (fls.32).

Ademais, o acusado Willian Beker dos Santos confessou a prática do crime à autoridade policial, dando detalhes da ação criminosa, como por exemplo, que Bruno não portava arma de fogo no momento do assalto, mas que ele colocou a mão embaixo da camisa para simular estar armado, e tal detalhe é também mencionado no depoimento da testemunha Antônio Márcio Reis Melo, que disse que presenciou a ação criminosa e que viu um dos acusados levantar a camisa e simular estar armado.

Logo, os depoimentos/declarações das testemunhas e vítimas na fase policial e em juízo são harmônicos entre si, não havendo dúvidas relevantes quanto a autoria do crime de roubo imputado na denúncia ao acusado Bruno Nascimento dos Santos.

Outrossim, extraem-se do depoimento do policial Ermínio Bonfim de Almeida Neto e do interrogatório do acusado Bruno Nascimento dos Santos que este é contumaz na prática de crimes de mesma natureza e espécie, tendo o referido policial dito que Bruno também foi reconhecido como sendo um dos autores do assalto a sorveteria D'Gust, localizada na Av. Norte Sul, e o próprio acusado Bruno disse em juízo que, após o crime em comento, foi preso novamente por ter cometido um outro assalto no Bairro Dinah Borges.

Com efeito, a contumácia do acusado Bruno Nascimento do Carmo é comprovada, ainda, pela sua certidão de antecedentes criminais às fls.76, que certifica que ele responde por outra ação penal, nesta Vara Criminal, também pela prática do crime de roubo.

Insta salientar que os valores roubados não foram restituídos e que os policiais só tiveram êxito na captura do acusado Bruno porque uma testemunha presenciou os fatos e anotou a placa da motocicleta em que os assaltantes conduziam.

Logo, os vestígios materiais deixados pelo delito, as provas técnicas carreadas aos autos, as condições e circunstâncias da prisão em flagrante dos acusados, as



declarações das vítimas, os autos de reconhecimento, os depoimentos das testemunhas e os interrogatórios dos acusados são fortes, o suficiente, para gerarem o convencimento deste Juízo, sem dúvida relevante, de que no dia 01/03/2013, por volta das 19:00 horas, o acusado Bruno Nascimento do Carmo, com o acusado Willian Beker dos Santos, entraram na “Farmácia Brasil” localizada na Rua São Bartolomeu, nº 928, Bairro Santa Lúcia, nesta cidade, simulando serem clientes e subtraíram, através de grave ameaça exercida com arma de fogo, a quantia de R\$80,00 (oitenta reais).”

Com efeito, da análise do acervo fático-probatório, observa-se que a prova oral colhida na fase investigativa e em juízo, não comprova, sem laivos de dúvida, a autoria delitiva com relação ao crime imputado ao ora Apelante nestes autos. Explica-se.

Malgrado não se descure acerca da especial relevância da palavra da vítima nos crimes patrimoniais, notadamente, nos crimes cometidos sem testemunhas presenciais, para que tal prova seja apta a embasar uma condenação é necessário que esteja em perfeita consonância com os demais elementos probatórios carreados aos autos. Veja-se:

[...] 3. “Vale destacar que a jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que, no crime de roubo, em geral praticado por meio da clandestinidade, a palavra da vítima tem especial valor probante, desde que corroborada por outros elementos probatórios constantes dos autos, como ocorre na espécie”. (AgRg no AREsp 1.429.354/RS, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 26/3/2019, DJe 5/4/2019). [...]

6. Writ não conhecido. (STJ, HC 544.290/DF, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 03/03/2020, DJe 13/03/2020) (grifos acrescidos)

In casu, além da veemente negativa de autoria pelo réu, em ambas as fases da persecução penal, verifica-se que a condenação do apelante se baseia unicamente no reconhecimento fotográfico efetivado por apenas uma das testemunhas em delegacia (fls. 27 e 32), que sequer foi ouvida em juízo.

Por sua vez, a testemunha Ermínio Bonfim de Almeida Neto, Policial Militar responsável por conduzir, durante as investigações, os suspeitos para prestar esclarecimentos na DEPOL, aduziu em sede policial (fls. 12) que:

“O depoente estava em plantão (...), fazendo ronda pelo bairro Gusmão, quando avistaram dois indivíduos e resolveram abordá-los, pois já era de conhecimento a



conduta errônea destes; Que ao indagarem os mesmos acerca de assaltos ocorridos nesta cidade, Willian afirmou que possuía uma motocicleta amarela, tendo o depoente indagado a placa e este respondeu OKS1873, a qual já constava como sendo a placa de uma motocicleta utilizada no assalto à Farmácia Brasil (...); Que o depoente começou a indagar acerca do referido assalto, tendo Willian confessado a participação no referido assalto; Que o depoente cuidou de fotografar os abordados e levou até a vítima do referido assalto, a qual reconheceu a ambos como autores do assalto, sendo que ambos adentraram no estabelecimento comercial portando arma de fogo na cintura; Que foi dado voz de prisão pelo depoente, realizado o descolamento até a residência de Willian, onde estava a motocicleta utilizada no assalto, apesar das buscas realizadas com autorização da avó de Willian, proprietária do imóvel, não foi encontrado nenhum outro objeto que indicasse a participação destes no assalto em tela; Que Willian e Bruno foram conduzidos e apresentados nessa Depol, bem como a motocicleta utilizada no assalto, onde disseram chamar-se Bruno Nascimento do Carmo e Willian Beker dos Santos”.

Em juízo (fls. 112), a referida testemunha confirmou o depoimento acima transcrito, esclarecendo que “o acusado Willian é primo de Wallas e o Bruno é irmão de Wallas; que Wallas é conhecido na prática de tráfico de Drogas e Assaltos; que Bruno e William são suspeitos de terem envolvimento da prática de crimes juntamente com Wallas; que Bruno foi reconhecido como sendo um dos autores do assalto à sorveteria D’gust, localizada na av. Norte Sul; que por mais de uma vez os réus foram abordados como suspeitos, justamente por saber do envolvimento de ambos com Wallas; que na delegacia as vítimas reconheceram por fotografia os réus como sendo autores do assalto; que não se recorda se houve reconhecimento pessoal.”

Extraí-se do depoimento acima que o fato de o apelante ser irmão de Wallas, conhecido na região por praticar delitos dessa natureza, e ter sido reconhecido como um dos autores do assalto à sorveteria D’gust, levava a crer que também seria o autor do roubo em análise, uma vez que também é conhecido de William.

Ora, o simples fato de o réu ser conhecido na região como irmão de assaltante e ter outra passagem policial, respondendo, inclusive, à ação penal, não é suficiente para confirmar a sua autoria nesse crime em questão, notadamente no caso sub judice, em que não houve qualquer produção de prova apta a comprovar tal elemento.



Ademais, as próprias funcionárias da Farmácia, que estavam presentes no dia e local do fato, não souberam atribuir com segurança a autoria do delito à pessoa de Bruno. Ao revés, lograram êxito em reconhecer apenas William, que, inclusive, confessou ter praticado o delito em sede inquisitorial (fls. 14).

Nesse sentido, a testemunha GLAUBIA SANTOS BRAHIM AFONSO, que estava na porta da Farmácia Brasil no momento do ocorrido, onde trabalha como farmacêutica, confirmou as declarações prestadas às fls. 25, relatando, em Juízo (fls. 112), que:

“Não chegou a fazer o reconhecimento pessoal ou fotográfico dos réus e apresentada a fotografia do Sr. Bruno, anexada aos autos às fls. 33, afirmou ser bastante parecido com o assaltante que se dirigiu até o balcão, mas não pode afirmar isso com 100% de certeza tendo em vista o tempo decorrido entre a data do fato e a audiência instrutória.”

Em igual sentido, a testemunha ELI JUNIA FELIPE PEREIRA, balconista da Farmácia para quem o agente deu voz de assalto, afirmou, na fase instrutória (fls. 114), que:

“Que no dia seguinte ao assalto, o investigador de polícia Roberto foi até a farmácia para que a depoente fizesse o reconhecimento fotográfico dos assaltantes; Que a depoente reconheceu por fotografia apenas William, não tendo reconhecido Bruno; Que Bruno foi reconhecido na delegacia por Noélia como sendo um dos assaltantes. Que a depoente não compareceu à delegacia; que não se recorda de ter ouvido Noélia dizer como procedeu ao reconhecimento dos réus, se por foto ou pessoalmente, que confirma a assinatura lançada no termo de fls. 40, que o documento foi levado pelo investigador de polícia para ser assinado pela depoente na farmácia; Que o investigador leu o termo para a depoente que em seguida o assinou.”

Oportuno o esclarecimento de que a testemunha NOELIA BISPO DOS SANTOS, a qual, no momento do crime, também estava na porta da Farmácia em companhia de Glaubia, foi ouvida somente em sede policial, conforme fls. 27, tendo sido a única testemunha que reconheceu o acusado Bruno por fotografia na DEPOL (fls. 32).

Acrescente-se que a moto utilizada para efetuar o crime, um dos elementos aptos a ligar a autoria do delito aos denunciados, foi encontrada na residência de William, inclusive estava registrada no nome de sua avó, Florentina



Will Beker (fls. 20), não havendo, por outro lado, qualquer outro vestígio capaz de ligar a pessoa de Bruno à prática do roubo em comento.

Tais fatos corroboram, inclusive a versão apresentada pelo acusado, de que: "...não participou do crime de roubo à "Farmácia Brasil", informando que acha que foi confundido com um dos seus irmãos, os quais alega que costumam realizar assaltos" (fls. 15 e 116/117).

Inviável, nesse contexto, a utilização do reconhecimento fotográfico e palavra da vítima, em sede policial, como verdade absoluta, na ausência de outros elementos de prova e de harmonia com o restante.

Como dito alhures, o único elemento capaz de comprovar a autoria na pessoa do apelante é o reconhecimento fotográfico feito por uma das testemunhas, entretanto, em desacordo com o procedimento previsto no art. 226, CPP, o que atrai a aplicação do novo posicionamento adotado pelo STJ, considerando que este não tem o condão de ensejar a certeza necessária para uma condenação criminal se ressaí isolado no contexto probatório.

Nesse viés, ao proferir o acórdão paradigma da alteração jurisprudencial, nos autos do HC 598.886-SC, a Corte Cidadã demonstrou especial preocupação com o reconhecimento pessoal ou fotográfico realizado em sede de inquérito policial sem as formalidades do art. 226 do CPP, e utilizado isoladamente para fixar a autoria delitiva, como ocorreu no presente caso, a fim de evitar a ocorrência de erros judiciais decorrentes de reconhecimentos falhos, destacando o seguinte:

HABEAS CORPUS. ROUBO MAJORADO. RECONHECIMENTO FOTOGRÁFICO DE PESSOA REALIZADO NA FASE DO INQUÉRITO POLICIAL. INOBSERVÂNCIA DO PROCEDIMENTO PREVISTO NO ART. 226 DO CPP. PROVA INVÁLIDA COMO FUNDAMENTO PARA A CONDENAÇÃO. RIGOR PROBATÓRIO. NECESSIDADE PARA EVITAR ERROS JUDICIÁRIOS. PARTICIPAÇÃO DE MENOR IMPORTÂNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. ORDEM PARCIALMENTE CONCEDIDA.

1. O reconhecimento de pessoa, presencialmente ou por fotografia, realizado na fase do inquérito policial, apenas é apto, para identificar o réu e fixar a autoria delitiva, quando observadas as formalidades previstas no art. 226 do Código de Processo Penal e quando corroborado por outras provas colhidas na fase judicial, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa.



2. Segundo estudos da Psicologia moderna, são comuns as falhas e os equívocos que podem advir da memória humana e da capacidade de armazenamento de informações. Isso porque a memória pode, ao longo do tempo, se fragmentar e, por fim, se tornar inacessível para a reconstrução do fato. O valor probatório do reconhecimento, portanto, possui considerável grau de subjetivismo, a potencializar falhas e distorções do ato e, conseqüentemente, causar erros judiciais de efeitos deletérios e muitas vezes irreversíveis.
3. O reconhecimento de pessoas deve, portanto, observar o procedimento previsto no art. 226 do Código de Processo Penal, cujas formalidades constituem garantia mínima para quem se vê na condição de suspeito da prática de um crime, não se tratando, como se tem compreendido, de "mera recomendação" do legislador. Em verdade, a inobservância de tal procedimento enseja a nulidade da prova e, portanto, não pode servir de lastro para sua condenação, ainda que confirmado, em juízo, o ato realizado na fase inquisitorial, a menos que outras provas, por si mesmas, conduzam o magistrado a convencer-se acerca da autoria delitiva. Nada obsta, ressalve-se, que o juiz realize, em juízo, o ato de reconhecimento formal, desde que observado o devido procedimento probatório.
4. O reconhecimento de pessoa por meio fotográfico é ainda mais problemático, máxime quando se realiza por simples exibição ao reconhecedor de fotos do conjecturado suspeito extraídas de álbuns policiais ou de redes sociais, já previamente selecionadas pela autoridade policial. E, mesmo quando se procura seguir, com adaptações, o procedimento indicado no Código de Processo Penal para o reconhecimento presencial, não há como ignorar que o caráter estático, a qualidade da foto, a ausência de expressões e trejeitos corporais e a quase sempre visualização apenas do busto do suspeito podem comprometer a idoneidade e a confiabilidade do ato.
5. De todo urgente, portanto, que se adote um novo rumo na compreensão dos Tribunais acerca das consequências da atipicidade procedimental do ato de reconhecimento formal de pessoas; não se pode mais referendar a jurisprudência que afirma se tratar de mera recomendação do legislador, o que acaba por permitir a perpetuação desse foco de erros judiciais e, conseqüentemente, de graves injustiças.
6. É de se exigir que as polícias judiciárias (civis e federal) realizem sua função investigativa comprometidas com o absoluto respeito às formalidades desse meio de prova. E ao Ministério Público cumpre o papel de fiscalizar a correta aplicação da lei penal, por ser órgão de controle externo da atividade policial e por sua ínsita função de custos legis, que deflui do desenho constitucional de suas missões, com destaque para a "defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis" (art. 127, caput, da Constituição da República), bem assim da sua específica função de "zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos [inclusive, é claro, dos que ele próprio exerce] [...] promovendo as medidas necessárias a sua garantia" (art. 129, II).
7. Na espécie, o reconhecimento do primeiro paciente se deu por meio fotográfico e não seguiu minimamente o roteiro normativo previsto no Código de Processo Penal. Não houve prévia descrição da pessoa a ser reconhecida e não se exibiram outras fotografias de possíveis suspeitos; ao contrário, escolheu a autoridade policial fotos de um suspeito que já cometera outros crimes, mas que absolutamente nada indicava, até então, ter qualquer ligação com o roubo investigado.
8. Sob a égide de um processo penal comprometido com os direitos e os valores positivados na Constituição da República, busca-se uma verdade processual em que a reconstrução histórica dos fatos objeto do juízo se vincula a regras precisas, que assegurem às partes um maior controle sobre a atividade jurisdicional; uma verdade, portanto, obtida de modo "processualmente admissível e válido" (Figueiredo Dias).
9. O primeiro paciente foi reconhecido por fotografia, sem nenhuma observância do procedimento legal, e não houve nenhuma outra prova produzida em seu desfavor. Ademais, as falhas e as inconsistências do suposto reconhecimento - sua altura é de 1,95 m e todos disseram que ele teria por volta de 1,70 m; estavam os assaltantes com



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Primeira Câmara Criminal - Segunda Turma

16

o rosto parcialmente coberto; nada relacionado ao crime foi encontrado em seu poder e a autoridade policial nem sequer explicou como teria chegado à suspeita de que poderia ser ele um dos autores do roubo - ficam mais evidentes com as declarações de três das vítimas em juízo, ao negarem a possibilidade de reconhecimento do acusado.

10. Sob tais condições, o ato de reconhecimento do primeiro paciente deve ser declarado absolutamente nulo, com sua consequente absolvição, ante a inexistência, como se deflui da sentença, de qualquer outra prova independente e idônea a formar o convencimento judicial sobre a autoria do crime de roubo que lhe foi imputado.

11. Quanto ao segundo paciente, teria, quando muito - conforme reconheceu o Magistrado sentenciante - emprestado o veículo usado pelos assaltantes para chegarem ao restaurante e fugirem do local do delito na posse dos objetos roubados, conduta que não pode ser tida como determinante para a prática do delito, até porque não se logrou demonstrar se efetivamente houve tal empréstimo do automóvel com a prévia ciência de seu uso ilícito por parte da dupla que cometeu o roubo. É de se lhe reconhecer, assim, a causa geral de diminuição de pena prevista no art. 29, § 1º, do Código Penal (participação de menor importância).

12. Conclusões: 1) O reconhecimento de pessoas deve observar o procedimento previsto no art. 226 do Código de Processo Penal, cujas formalidades constituem garantia mínima para quem se encontra na condição de suspeito da prática de um crime;

2) À vista dos efeitos e dos riscos de um reconhecimento falho, a inobservância do procedimento descrito na referida norma processual torna inválido o reconhecimento da pessoa suspeita e não poderá servir de lastro a eventual condenação, mesmo se confirmado o reconhecimento em juízo;

3) Pode o magistrado realizar, em juízo, o ato de reconhecimento formal, desde que observado o devido procedimento probatório, bem como pode ele se convencer da autoria delitiva a partir do exame de outras provas que não guardem relação de causa e efeito com o ato viciado de reconhecimento;

4) O reconhecimento do suspeito por simples exibição de fotografia(s) ao reconhecedor, a par de dever seguir o mesmo procedimento do reconhecimento pessoal, há de ser visto como etapa antecedente a eventual reconhecimento pessoal e, portanto, não pode servir como prova em ação penal, ainda que confirmado em juízo.

13. Ordem concedida, para: a) com fundamento no art. 386, VII, do CPP, absolver o paciente Vânio da Silva Gazola em relação à prática do delito objeto do Processo n. 0001199-22.2019.8.24.0075, da 1ª Vara Criminal da Comarca de Tubarão - SC, ratificada a liminar anteriormente deferida, para determinar a imediata expedição de alvará de soltura em seu favor, se por outro motivo não estiver preso; b) reconhecer a causa geral de diminuição relativa à participação de menor importância no tocante ao paciente Igor Tártari Felácio, aplicá-la no patamar de 1/6 e, por conseguinte, reduzir a sua reprimenda para 4 anos, 5 meses e 9 dias de reclusão e pagamento de 10 dias-multa.

Dê-se ciência da decisão aos Presidentes dos Tribunais de Justiça dos Estados e aos Presidentes dos Tribunais Regionais Federais, bem como ao Ministro da Justiça e Segurança Pública e aos Governadores dos Estados e do Distrito Federal, encarecendo a estes últimos que façam conhecer da decisão os responsáveis por cada unidade policial de investigação.

(HC 598.886/SC, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 27/10/2020, DJe 18/12/2020) (grifos acrescidos)

Dessa forma, ainda que se admitisse que o apelante poderia ter praticado o delito juntamente com William, uma vez que o Direito Penal não permite a punição por ilação ou suposição, eventual condenação se basearia única



e exclusivamente em indícios, inexistindo nos autos provas concretas a comprovarem, extreme de dúvidas, a autoria delitiva por parte do acusado.

Portanto, havendo dúvida sobre a autoria delitiva, esta deve favorecer ao acusado, por aplicação do princípio do *in dubio pro reo*, cabendo-lhe a absolvição.

Sobre o tema ora em foco, ensina o professor Renato Brasileiro de Lima:

"Não havendo certeza, mas dúvida sobre os fatos em discussão em juízo, inegavelmente é preferível a absolvição de um culpado à condenação de um inocente, pois, em um juízo de ponderação, o primeiro erro acaba sendo menos grave que o segundo. O *in dubio pro reo* não é, portanto, uma simples regra de apreciação das provas. Na verdade, deve ser utilizado no momento da valoração das provas: na dúvida, a decisão tem de favorecer o imputado, pois não tem ele a obrigação de provar que não praticou o delito. Antes, cabe à parte acusadora (Ministério Público ou querelante) afastar a presunção de não-culpabilidade que recai sobre o imputado, provando além de uma dúvida razoável que o acusado praticou a conduta delituosa cuja prática lhe é atribuída. Enfim, não se justifica, sem base probatória idônea, a formulação possível de qualquer juízo condenatório, que deve sempre assentar-se - para que se qualifique como ato revestido de validade ético-jurídica - em elementos de certeza" (Brasileiro de Lima, RENATO. "Manual de Processo Penal", 5ª Edição, Editora Jus Podivm, Salvador: 2017)

Assim, tendo em vista que a acusação não se desincumbiu de provar a autoria, resta afastado incontinentemente o édito condenatório, em atenção ao postulado constitucional da presunção da inocência, diante da insuficiência do conjunto probatório.

Acolhida a tese absolutória, em razão da ilegalidade do reconhecimento fotográfico do réu, realizado por apenas uma das testemunhas e em desconformidade com os preceitos do art. 226, CPP, além de não estarem presentes outros elementos de prova que indiquem ser o apelante o autor do delito imputado, resta prejudicada a análise das demais teses suscitadas pela defesa.

2. DO PREQUESTIONAMENTO



As matérias prequestionadas foram satisfatoriamente abordadas no presente acórdão, não se cogitando negativa de vigência aos dispositivos acima mencionados, cabendo salientar, ainda, consoante entendimento jurisprudencial, ser desnecessária menção expressa e análise pormenorizada pelo órgão julgador de todas as matérias e preceitos legais aventados pelas partes, mesmo que prequestionados.

3. DISPOSITIVO

Diante do exposto, com a devida vênia ao parecer exarado pela Douta Procuradoria de Justiça, voto no sentido de CONHECER E DAR PROVIMENTO AO RECURSO, para absolver o apelante.

É como voto.

Sala das Sessões, datado e assinado eletronicamente.

ICARO ALMEIDA MATOS – 1ª Câmara Criminal 2ª Turma
RELATOR